

## RECLAMAÇÃO 45.610 SANTA CATARINA

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**RECLTE.(S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**ADV.(A/S)** : KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA CORREA  
**RECLDO.(A/S)** : JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**BENEF.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**BENEF.(A/S)** : J.C.G.  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** 1. Trata-se de reclamação contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, em que se articula desrespeito aos precedentes das ADIs 5.526, 5.823, 5.824 e 5.825.

Alega-se, em síntese, que: a) a autoridade reclamada decretou a prisão preventiva de Julio Cesar Garcia, Deputado Estadual e Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC), e impôs medidas cautelares de suspensão de seu mandato parlamentar e afastamento da Presidência; b) na sequência, encaminhou ofício à Casa Legislativa para deliberar em Plenário somente quanto à prisão preventiva; c) essa decisão colide com o entendimento do STF, fixado no julgamento da ADI 5526, segundo o qual as decisões que imponham medidas cautelares que tolham ou impeçam o regular exercício do mandato parlamentar devam ser submetidas, em 24 (vinte e quatro) horas, à deliberação da respectiva Casa Legislativa, conforme previsto pela Constituição Federal, em seu artigo 53, §2º; d) a ALESC aprovou a Resolução 001/2021, que revogou a prisão preventiva e as medidas cautelares; e) em nova decisão, a Juíza rejeitou a deliberação da ALESC quanto às cautelares fixadas, por entender que não cabe ao Poder Legislativo Estadual deliberar sobre essas medidas e por não reconhecer a existência de paridade nas prerrogativas

## RCL 45610 / SC

dos parlamentares federais e estaduais; f) a decisão está em contrariedade ao entendimento do STF, que, no julgamento das ADIs 5823, 5824 e 5825, determinou o tratamento paritário e simétrico, aos parlamentares estaduais, de todas as prerrogativas e garantias previstas aos parlamentares federais nos artigos 27, §1º e 53 e parágrafos da Constituição Federal.

Pugna-se pela procedência da reclamação a fim de que sejam cassadas em definitivo as decisões reclamadas no que tange à subtração da imunidade parlamentar feita pela Magistrada, atinente às cautelares do artigo 319, VI do CPP e sejam restabelecidos os efeitos legais da Resolução 001/2021 da ALESC.

A autoridade reclamada prestou informações (eDOC 29).

O Procurador-Geral da República opinou pela procedência da reclamação em parecer assim ementado (eDOC 31):

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. ADI 5.526. IMUNIDADE PARLAMENTAR FORMAL. MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. SUBMISSÃO AO CRIVO DA CASA LEGISLATIVA. DEPUTADO ESTADUAL.

O precedente firmado no julgamento da ADI 5.526, referente à necessária submissão ao crivo da respectiva Casa Legislativa de decisão judicial de imposição de medidas cautelares que impossibilitem o pleno e regular exercício do mandato parlamentar e de suas funções legislativas, aplica-se aos deputados estaduais e distritais, que partilham um mesmo estatuto constitucional de inviolabilidade/imunidades, por força do disposto no art. 27, §1º, da Constituição Federal.

- Parecer pelo provimento da reclamação.

A liminar foi indeferida pela Ministra Rosa Weber no exercício da Presidência (eDOC 34).

A reclamante apresentou pedido de reconsideração da decisão liminar (eDOC 36).

É o relatório. Decido.

2. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF).

Portanto, a função precípua da reclamação constitucional reside na proteção da autoridade das decisões de efeito vinculante proferidas pela Corte Constitucional e no impedimento de usurpação da competência que lhe foi atribuída constitucionalmente. **A reclamação não se destina, destarte, a funcionar como sucedâneo recursal ou incidente dirigido à observância de entendimento jurisprudencial sem força vinculante.**

3. Fixadas tais premissas, passemos à análise dos paradigmas:

No julgamento da ADI 5.526 (Redator p/ acórdão Alexandre de Moraes, Pleno, DJe 07.08.2018), o STF prolatou acórdão ementado nestes termos:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL.  
INAPLICABILIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA PREVISTA NO ARTIGO 312 DO CPP AOS PARLAMENTARES FEDERAIS QUE, DESDE A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA, SOMENTE PODERÃO SER PRESOS EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇAVEL. COMPETÊNCIA PLENA DO PODER JUDICIÁRIO PARA IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP AOS PARLAMENTARES, TANTO EM SUBSTITUIÇÃO A PRISÃO

EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇÁVEL, QUANTO EM GRAVES E EXCEPCIONAIS CIRCUNSTANCIAS. INCIDÊNCIA DO §2º, DO ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SEMPRE QUE AS MEDIDAS APLICADAS IMPOSSIBILITEM, DIRETA OU INDIRETAMENTE, O PLENO E REGULAR EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Na independência harmoniosa que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades do Legislativo, assim como as garantias do Executivo, Judiciário e do Ministério Público, são previsões protetivas dos Poderes e Instituições de Estado contra influências pressões, coações e ingerências internas e externas e devem ser asseguradas para o equilíbrio de um Governo Republicano e Democrático. 2. Desde a Constituição do Império até a presente Constituição de 5 de outubro de 1988, as imunidades não dizem respeito à figura do parlamentar, mas às funções por ele exercidas, no intuito de preservar o Poder Legislativo de eventuais excessos ou abusos por parte do Executivo ou Judiciário, consagrando-se como garantia de sua independência perante os outros poderes constitucionais e mantendo sua representação popular. Em matéria de garantias e imunidades, necessidade de interpretação separando o CONTINENTE (“Poderes de Estado”) e o CONTEÚDO (“eventuais membros que pratiquem ilícitos”), para fortalecimento das Instituições. 3. **A imunidade formal prevista constitucionalmente somente permite a prisão de parlamentares em flagrante delito por crime inafiançável, sendo, portanto, incabível aos congressistas, desde a expedição do diploma, a aplicação de qualquer outra espécie de prisão cautelar, inclusive de prisão preventiva prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.** 4. O Poder Judiciário dispõe de competência para impor aos parlamentares, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, seja em substituição de prisão em flagrante delito por crime inafiançável, por constituírem medidas individuais e específicas menos

gravosas; seja autonomamente, em circunstâncias de excepcional gravidade. 5. Os autos da prisão em flagrante delito por crime inafiançável ou a decisão judicial de imposição de medidas cautelares que impossibilitem, direta ou indiretamente, o pleno e regular exercício do mandato parlamentar e de suas funções legislativas, serão remetidos dentro de vinte e quatro horas a Casa respectiva, nos termos do §2º do artigo 53 da Constituição Federal, para que, pelo voto nominal e aberto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão ou a medida cautelar. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (Pleno, Redator p/ acórdão Alexandre de Moraes, DJe 07.08.2018)

Nas medidas cautelares nas ADIs 5.823 (Relator Marco Aurélio), 5.824 (Redator p/ acórdão Marco Aurélio) e 5.825 (Redator p/ acórdão Marco Aurélio), o STF indeferiu a liminar em acórdão assim ementado:

PARLAMENTAR ESTADUAL – GARANTIAS FORMAIS E MATERIAIS – CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A teor do disposto no artigo 27 da Constituição Federal, os deputados estaduais estão protegidos pelas regras de inviolabilidade previstas em relação aos parlamentares federais, sendo constitucional preceito da Constituição do Estado que dispõe sobre o tema. (Pleno, DJe 16.11.2020)

A respeito do tema, destaco o Informativo 939 do STF, que bem reportou a posição majoritária do Pleno:

“O Plenário, por maioria, indeferiu medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 33, § 3º, e 38, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, os §§ 2º ao 5º do art. 102 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e a Resolução 577/2017 da respectiva Assembleia Legislativa, bem como contra os §§ 2º ao 5º do art. 29 da Constituição do Estado do Mato Grosso e a Resolução 5.221/2017 da respectiva Assembleia Legislativa. Os

dispositivos constitucionais impugnados estendem aos deputados estaduais as imunidades formais previstas no art. 53 da Constituição Federal (CF) (1) para deputados federais e senadores. Já as Resoluções revogam prisões cautelares, preventivas e provisórias de deputados estaduais e determinam o pleno retorno aos mandatos parlamentares, com todos os seus consectários. O Colegiado entendeu que a leitura da Constituição da República revela que, sob os ângulos literal e sistemático, os deputados estaduais têm direito às imunidades formal e material e à inviolabilidade conferidas pelo constituinte aos congressistas, no que estendidas, expressamente, pelo § 1º do art. 27 da CF (2). Asseverou que o dispositivo não abre campo a controvérsias semânticas em torno de quais imunidades são abrangidas pela norma extensora. A referência no plural, de cunho genérico, evidencia haver-se conferido a parlamentares estaduais proteção sob os campos material e formal. Se o constituinte quisesse estabelecer estatuto com menor amplitude para os deputados estaduais, o teria feito expressamente, como fez, no inciso VIII do art. 29 (3), em relação aos vereadores. A extensão do estatuto dos congressistas federais aos parlamentares estaduais traduz dado significativo do pacto federativo. O reconhecimento da importância do Legislativo estadual viabiliza a reprodução, no âmbito regional, da harmonia entre os Poderes da República. É inadequado, portanto, extrair da Constituição Federal proteção reduzida da atividade do Legislativo nos entes federados, como se fosse menor a relevância dos órgãos locais para o robustecimento do Estado Democrático de Direito. Acrescentou que reconhecer a prerrogativa de o Legislativo sustar decisões judiciais de natureza criminal, precárias e efêmeras, cujo teor resulte em afastamento ou limitação da função parlamentar não implica dar-lhe carta branca. Prestigia-se, ao invés, a Carta Magna, impondo-se a cada qual o desempenho do papel por ela conferido.

Observo que meu posicionamento firmou corrente minoritária em ambas as oportunidades. Conforme assentei, a despeito de compreender que as imunidades constitucionais conferidas aos parlamentares federais são extensíveis aos parlamentares estaduais por expressa previsão na Constituição Federal, não depreendo na regra imunizante do art. 53, § 2º, da CRFB a amplitude de conferir à Casa Legislativa a atribuição de revisar juízos técnico-jurídicos emanados do Poder Judiciário.

Não obstante, ressalvado posicionamento pessoal sobre a matéria, impõe-se a observância do princípio da colegialidade ante a pertinência temática entre a situação trazida nesta reclamação e os referidos precedentes.

A autoridade reclamada não reconheceu a possibilidade de deliberação pela Assembleia Legislativa sobre as medidas cautelares de suspensão do mandato parlamentar e de afastamento da Presidência da Casa, nem a legitimidade da Resolução 001, de 21 de janeiro de 2021, da ALESC, que revogou as medidas cautelares impostas ao Deputado Estadual. Eis excerto da decisão reclamada exarada em 22.01.2021 (eDOC 12, pp. 6/10 - grifei):

“2.3. Efeitos sobre medida cautelar de afastamento das funções públicas e cargo eletivo.

Quanto ao investigado JULIO GARCIA, decretei na decisão do ev. 8:

8. Reconheço o estado de flagrante delito em relação ao investigado JULIO CESAR GARCIA, quanto aos crimes de integrar organização criminosa e lavagem de dinheiro, enquadrando a prisão na exceção prevista no § 2º do art. 42 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos da fundamentação supra. e determino a expedição de mandado de prisão em desfavor do mesmo.

8.1. DEFIRO o pedido do Ministério Público Federal e em função do flagrante delito determino desde já a

decretação da prisão preventiva do investigado acima, motivo pelo qual AUTORIZO a prisão em flagrante do Deputado Estadual JULIO CESAR GARCIA e DECRETO sua prisão preventiva.

8.2. Após a efetivação da prisão, comunique-se o 1º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), pelo meio mais expedito, cientificando-o da decretação da prisão preventiva do Deputado Estadual JULIO CESAR GARCIA, em cumprimento ao determinado no §2º do artigo 42 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

8.3. DECRETO, ainda, desde logo, as seguintes medidas cautelares a serem cumpridas por JULIO CESAR GARCIA: a) suspensão do mandato eletivo, com o seu afastamento do cargo de deputado estadual; b) afastamento do cargo de presidente da assembleia legislativa estadual.

8.4. O afastamento cautelar das atividades ora decretado é temporário, vigente enquanto durarem as investigações, sem prejuízo do subsídio previsto na Lei Estadual n. 15.394/2010.

Transcrevo dos fundamentos para decretação do afastamento:

C.2.1. Quanto ao cargo público

a) suspensão do mandato eletivo, com o seu afastamento do cargo de deputado estadual;

b) afastamento do cargo de presidente da assembleia legislativa estadual;

Cabível mencionar novamente o disposto no § 2º do art. 42 da Constituição Estadual:

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Poder Legislativo Estadual, não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Neste caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Assembleia Legislativa, para que, pelo voto da maioria de

seus membros, resolva sobre a prisão.

**Naquele tópico mencionei que deve ser reconhecida e aplicada a disposição da Constituição Estadual no que tange à prisão, de modo que deve ser comunicada no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da sua concretização à Assembléia Legislativa, para que por voto da maioria resolva sobre a prisão, única e exclusivamente.** Realizada a votação deverá ser informada por comunicação oficial a este Juízo para que sejam tomadas eventuais providencias necessárias.

Contudo, no que tange às medidas cautelares, dentre elas a de suspensão do mandato eletivo, discordo do entendimento e requerimento do Ministério Público Federal, e adoto o entendimento referido pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o mandato eletivo pode ser suspenso por medida cautelar imposta com no artigo 319, VI, CPP (ADI 5526/2017), sendo que há relevância na fundamentação específica quanto à extensão do princípio da simetria para o qual o Supremo vem entendendo, com sua maioria até o momento, que não aplica o entendimento de que deva haver comunicação à casa legislativa da decisão que determine a suspensão do mandato eletivo de parlamentar estadual ou municipal, não havendo simetria neste aspecto, mas tão somente no que tange à prisão processual (ADI 5823 e 5825, ambas de 2017, em julgamento).

Adoto este entendimento atual do Supremo e não reconheço a simetria neste aspecto, de modo que eventual deferimento de medida cautelar de suspensão do mandato eletivo não demandará comunicação à Assembléia legislativa, tampouco estará sujeita a análise por aquela casa, mas tão somente se sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Quanto a medida em si, de suspensão do mandato eletivo, observo que os indícios razoáveis de autoria de

JULIO GARCIA decorrem basicamente das vantagens ilícitas que chegam a JEFFERSON COLOMBO, provenientes de contratos fictícios com empresas que contrataram com a Administração Pública, sendo que JEFFERSON paga inúmeras despesas de JULIO GARCIA, numa média mensal de R\$ 60.000,00.

Ao longo das narrativas, observa-se o envolvimento de servidores indicados por JULIO GARCIA, como é o caso de NELSON NAPPI JUNIOR, e de LONARTE SPERLING VELOSO, por ocasião do PP 35/2013 ALESC (item 2.2.1.f desta decisão).

Ainda, na condição de Conselheiro do TCE, votou pela regularidade de procedimentos objeto de investigação, como no caso do Processo de Inexibibilidade n. 30/2008 da CELESC (item 2.2.1.i desta decisão).

Na medida em que chegam até o investigado valores recebidos por empresas beneficiadas ilicitamente por pessoas a ele ligadas, os indícios de corrupção se avolumam.

Conforme já foi reforçado, os crimes praticados por JULIO GARCIA não tem relação com o atual cargo de deputado estadual, nem com o de Presidente da ALESC.

Por outro lado, os crimes praticados tem relação direta com a sua influência política, a qual não perdeu sua força mesmo quando estava sem nenhum cargo (entre a aposentadoria junto ao TCE e a eleição para o atual mandato de deputado estadual).

Além disso, como bem ressaltou o Ministério Público Federal (evento 6), "as premissas acima alinhavadas revelam o uso do cargo público para blindagem ao cometimento de crimes, a atualidade de condutas criminosas, bem como o risco concreto e efetivo de reiteração delitiva".

Assim, se de um lado simplesmente afastar o investigado das suas funções na ALESC - tanto de parlamentar quanto da Presidente da instituição - não é

suficiente para impedir a continuidade delitiva, de outro vértice, aliada a outras medidas cautelares, poderá ter um efeito de dificultar as empreitadas.

É de se ponderar, inclusive, que quaisquer outras medidas cautelares seriam inócuas - e até inviáveis - sem o afastamento das funções, dada as características da atividade de parlamentar.

Assim, independentemente de eventual revogação da prisão preventiva, fica decretado o afastamento cautelar (a) do exercício do mandato eletivo de Deputado Estadual da JULIO CESAR GARCIA perante a Assembléia Legislativa de Santa Catarina e (b) do cargo de Presidente desta mesma casa legislativa.

Embora não se trate propriamente de um cargo efetivo, na linha do exposto no item 3.3.3.1. supra, fica mantida a remuneração de Deputado Estadual e suspensa, se houver remuneração pelo exercício da Presidência da ALESC.

(...)

7.3.3. Providências em relação ao alvo detentor de mandato parlamentar.

Quanto a JULIO CESAR GARCIA, dada a sua condição de parlamentar, requereu o órgão ministerial:

em sendo deferidas quaisquer das medidas acima requeridas em face de JÚLIO CESAR GARCIA, requer-se seja remetida, dentro de vinte e quatro horas, após a efetivação das medidas, cópia integral dos autos à Assembleia Legislativa do Estado, nos termos do §2º do artigo 53 da Constituição Federal, para que, pelo voto nominal e aberto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e/ou medidas cautelares decretadas;

Tal questão já foi decidida no subitem C.2.1 supra, sendo que reproduzo abaixo para evitar tautologia jurídica:

Cabível mencionar novamente o disposto no § 2º do art. 42 da Constituição Estadual:

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Poder Legislativo Estadual, não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Neste caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Assembleia Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

Naquele tópico mencionei que deve ser reconhecida e aplicada a disposição da Constituição Estadual no que tange à prisão, de modo que deve ser comunicada no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da sua concretização à Assembléia Legislativa, para que por voto da maioria resolva sobre a prisão, única e exclusivamente. Realizada a votação deverá ser informada por comunicação oficial a este Juízo para que sejam tomadas eventuais providencias necessárias.

Contudo, no que tange às medidas cautelares, dentre elas a de suspensão do mandato eletivo, discordo do entendimento e requerimento do Ministério Público Federal, e adoto o entendimento referido pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o mandato eletivo pode ser suspenso por medida cautelar imposta com no artigo 319, VI, CPP (ADI 5526/2017), sendo que há relevância na fundamentação específica quanto à extensão do princípio da simetria para o qual o Supremo vem entendendo, com sua maioria até o momento, que não aplica o entendimento de que deva haver comunicação à casa legislativa da decisão que determine a suspensão do mandato eletivo de parlamentar estadual ou municipal, não havendo simetria neste aspecto, mas tão somente no que tange à prisão processual (ADI 5823 e 5825, ambas de 2017, em julgamento).

Adoto este entendimento atual do Supremo e não

reconheço a simetria neste aspecto, de modo que eventual deferimento de medida cautelar de suspensão do mandato eletivo não demandará comunicação à Assembléia legislativa, tampouco estará sujeita a análise por aquela casa, mas tão somente se sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**Em que pese a ciência deva ser dada em relação tanto à prisão ora decretada quanto às medidas cautelares, impõe-se ressaltar que apenas a prisão pode ser resolvida pela casa parlamentar, mantendo-se, de todo modo, o afastamento das funções decorrentes do mandato e demais cautelares ora impostas ao investigado.**

A despeito da decisão, entendeu o 1º Vice Presidente da ALESC por submeter também as medidas cautelares à votação de onde decorreu a Resolução acima referida, editada pela ALESC, que trouxe no seu item 9 da petição a pretensa "revogação das medidas cautelares impostas" (em relação ao Deputado investigado JULIO GARCIA), quais sejam: afastamento da presidência da ALESC e suspensão do mandato político.

(...)

**Não há submissão da decisão judicial no que tange às medidas cautelares fixadas à Assembléia Legislativa Estadual, em qualquer Estado da Federação Brasileira, a referência às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no caso as ADIs 5526 (especialmente neste o Ministro Edson Fachin reconhece a possibilidade e aplicabilidade do artigo 319 do CPP aos parlamentares federais e estaduais), 5823, 5824 e 5825, mencionadas na decisão do evento 8, não leva em conta que o reconhecimento é da existência de simetria entre a Constituição Federal e as Constituições Estaduais na reprodução da previsão da Constituição Federal quanto à PRISÃO de parlamentares federais. Não há qualquer previsão constitucional de submissão da decisão judicial à respectiva**

**Casa Legislativa para que aprecie medidas cautelares diferentes da prisão.**

Assim, reconheço o desbordamento da resolução infraconstitucional da ALESC, e mantenho íntegra a decisão do evento 8 no que tange às medidas cautelares de afastamento da presidência da casa legislativa bem como de suspensão do mandato legislativo, sendo que a decisão originária do evento 8, bem como esta decisão que só reitera aqueles termos, são suscetíveis do duplo grau de jurisdição.

A pretensão do Poder Legislativo deste Estado vai além da salvaguarda das prerrogativas do parlamentar para entrar na seara do Poder Judiciário no que tange às medidas cautelares, significa impedir o Poder Judiciário de realizar o exercício da jurisdição penal e, ainda, com interpretação sobre decisões do Supremo Tribunal Federal que não são inconstitucionais entre si, uma vez que o guardião da Constituição entende possível a fixação de medidas cautelares e que estas não se subsumem a apreciação da casa legislativa (ADI 5526) e também entende possível a prisão em flagrante delito e a decretação de prisão preventiva dela decorrente, sendo que reconhece a simetria quanto à comunicação exclusivamente da prisão à a casa legislativa.

**Diante do exposto acima e do já reiterado fundamento contido na decisão do evento 8, mantenho íntegras as medidas cautelares em relação a JULIO GARCIA de afastamento da presidência da ALESC e de suspensão do mandato eletivo, estando tal decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição e seu descumprimento configurando ilícito penal."**

Como se vê, o ato reclamado diverge dos paradigmas.

Os deputados estaduais e distritais efetivamente partilham de um mesmo estatuto constitucional de inviolabilidades e imunidades, por força do art. 27, §1º, da Constituição Federal.

Desse modo, as medidas cautelares aplicadas ao Deputado Estadual

**RCL 45610 / SC**

Júlio César Garcia - as quais, no caso, impossibilitam diretamente o regular exercício do seu mandato e de suas funções legislativas - devem ser submetidas à deliberação à Assembleia Legislativa de Santa Catarina, em observância ao entendimento majoritário desta Corte.

Portanto, nos termos em que decidido por este Tribunal, figura-se legítima a deliberação da ALESC acerca das medidas aplicadas pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, razão pela qual impõe-se o restabelecimento dos efeitos da Resolução 001/2021, de 21 de janeiro de 2021.

**4. Pelo exposto, nos termos do art. 161, parágrafo único, do RISTF, julgo procedente a presente reclamação a fim de restabelecer os efeitos da Resolução 001/2021, de 21 de janeiro de 2021, da Assembleia Legislativa de Santa Catarina e julgo prejudicado o agravo regimental.**

**Comunique-se, com urgência, à autoridade reclamada.**

Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2021.

Ministro **Edson Fachin**

Relator

*Documento assinado digitalmente*